



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Diploma Ministerial n.º 87/2026:

Aprova o Mecanismo e os Procedimentos Administrativos de Importação de Produtos Cerâmicos.

Diploma Ministerial n.º 88/2026:

Estabelece medidas de restrição temporária à importação de pão de forma.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Diploma Ministerial n.º 87/2026

de 28 de Outubro

Havendo necessidade de definir o mecanismo e os procedimentos administrativos aplicáveis à importação de produtos cerâmicos, no interesse da promoção e defesa da indústria nacional, bem como o fortalecimento da autoridade do Estado sobre os processos de importação, no uso das competências conferidas pelos incisos *i*) e *ii*) da alínea *a*) do artigo 3 da Resolução n.º 11/2025, de 1 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 51/2025, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. São aprovados o Mecanismo e os Procedimentos Administrativos de Importação de Produtos Cerâmicos, em anexo, que são partes integrantes do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. São revogados todos os mecanismos e os processos de importação de produtos cerâmicos que contrariem o disposto no presente Diploma Ministerial.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do comércio aprovar, actualizar e publicar o preço de referência de produtos cerâmicos, bem como a tabela de taxas a serem cobradas, em virtude dos serviços descritos nos Procedimentos Administrativos de Importação de Produtos Cerâmicos.

Art. 4. Compete, igualmente, ao Ministro que superintende a área do comércio emanar ordens e instruções concorrentes à implementação efectiva dos ditames do presente mecanismo.

Art. 5. Os casos omissos e as dúvidas que venham a ser suscitadas pela aplicação do presente mecanismo e respectivos procedimentos administrativos serão sanadas por Despacho do Ministro que superintende a área do comércio.

Art. 6. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Economia, em Maputo, aos 22 de Outubro de 2026. — O Ministro, *Basílio Zefanias Muhate*.

ANEXO I

Mecanismo de Importação de Produtos Cerâmicos

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regime estabelece o mecanismo de coordenação, planificação, regulação e monitoria das importações de produtos cerâmicos.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente mecanismo aplica-se à todas entidades que importam produtos cerâmicos para Moçambique, classificados nas posições pautais 6904, 6907 e 6908 do Sistema Harmonizado (SH), nos termos do Anexo I do Decreto n.º 51/2025, de 29 de Dezembro.

2. O presente mecanismo aplica-se, igualmente, às instituições financeiras, operadores logísticos, entidades portuárias e aduaneiras, indústria cerâmica e demais intervenientes do circuito de importação de produtos cerâmicos.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente mecanismo constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos do presente Regime:

- promover a indústria nacional;
- prevenir práticas comerciais desleais;
- assegurar a disponibilidade de produtos cerâmicos no mercado nacional de forma eficiente, efectiva e económica, de acordo com as condições do mercado;
- assegurar o fornecimento de produtos cerâmicos de qualidade e a preços competitivos aos consumidores;
- criar oportunidades de emprego e aumentar as fontes de rendimento no país;



- f) gerar um ambiente propício, atractivo e incentivador ao investimento público e privado na indústria cerâmica nacional;
- g) minimizar os custos logísticos de importação de produtos cerâmicos; e
- h) garantir que as medidas de regulação das importações sejam implementadas com base na capacidade produtiva nacional efectiva, assegurando o abastecimento adequado do mercado, a qualidade dos produtos, a concorrência saudável e a protecção dos consumidores.

ARTIGO 5

(Quadro enformador do mecanismo)

1. O presente mecanismo rege-se pelos princípios de concorrência regulada, transparência, não discriminação, equidade, segurança de abastecimento e temporariedade das medidas.

2. O mecanismo referido no número 1 do presente artigo consiste no modelo de coordenação conjunta e centralizada, com execução descentralizada.

3. A coordenação conjunta do processo de importação de produtos cerâmicos referida no número 2 do presente artigo está sob a responsabilidade de três unidades orgânicas do Ministério da Economia, nomeadamente:

- a) Direcção Nacional do Comércio e Prestação de Serviços (DNCPS);
- b) Direcção Nacional da Indústria (DNI); e
- c) Direcção Nacional do Comércio Externo (DNCE).

ARTIGO 6

(Procedimentos viabilizadores)

1. O presente mecanismo é viabilizado pelos seguintes procedimentos:

- a) registo obrigatório de importadores;
- b) licenciamento prévio de cada operação de importação;
- c) gestão administrativa de quotas de importação, quando aplicável; e
- d) estabelecimento de preços de referência para efeitos de verificação aduaneira.

2. Os procedimentos referidos no número 1 do presente artigo são aplicados de forma cumulativa e têm em vista a assegurar a transparência, previsibilidade e equilíbrio do mercado.

ARTIGO 7

(Taxa)

1. É devido o pagamento de taxa única pela emissão de licença de importação descrito nos Procedimentos Administrativos de Importação de Produtos Cerâmicos no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo da função pública por tonelada.

2. O pagamento da taxa referida no número 1 do presente artigo é efectuado pelo importador nos termos e condições estabelecidos pela entidade competente.

3. O valor da taxa referido no número 1 do presente artigo é objecto de actualização ou alteração por Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área do comércio.

ARTIGO 8

(Planificação Nacional)

1. A DNI, em articulação com a DNCPS, elabora planos trimestrais de importação com base no consumo nacional, necessidade da indústria nacional, produção interna e níveis de *stock* interno.

2. A DNI e a DNCPS apresentam mensalmente à Comissão Consultiva de Importações as quantidades e especificações de produtos cerâmicos disponíveis no país, bem como as necessidades de importação apresentadas pelos importadores.

ARTIGO 9

(Competências)

1. Compete à DNCPS o seguinte:

- a) receber, avaliar e aprovar os pedidos de registo dos importadores de produtos cerâmicos;
- b) criar uma base de dados interoperável com a DNI e a DNCE de registo das entidades que importam produtos cerâmicos para o País, incluindo o histórico de quantidades e preços realizados;
- c) propor e gerir a distribuição de quotas administrativas de importação;
- d) emitir certificado de autorização de importação a ser apresentado junto de um banco comercial;
- e) controlar os pagamentos da encomenda mediante instrumentos financeiros internacionalmente aceites ao fornecedor, devendo este comunicar ao banco comercial; e
- f) participar na definição de preços de referência dos produtos cerâmicos, de acordo com especificações técnicas e os tipos aprovados.

2. Compete à DNI o seguinte:

- a) avaliar os pedidos de encomenda dos importadores;
- b) validar o volume de encomenda;
- c) consolidar as encomendas dos importadores;
- d) elaborar os planos de aquisição e encomendas trimestralmente;
- e) apresentar às autoridades alfandegárias o plano de encomenda mensal para aferição das obrigações aduaneiras dos importadores e respectiva cobrança;
- f) colaborar na definição de quotas administrativas e outros instrumentos de regulação do comércio externo, quando aplicável.

3. Compete à DNCE o seguinte:

- a) produzir e publicar os preços de referência internacional dos produtos cerâmicos, de acordo com especificações técnicas e os tipos aprovados para servir de base de decisão para importação;
- b) analisar a evolução do comércio internacional de produtos cerâmicos e fornecer informação estratégica às entidades competentes;
- c) monitorar os fluxos de importação e exportação de produtos cerâmicos, com base em dados estatísticos e comerciais;
- d) apoiar a definição e revisão dos preços de referência, em coordenação com a Autoridade Tributária e demais entidades competentes;

- e) garantir a recolha, tratamento e divulgação de informação sobre preços internacionais, mercados de origem e tendências do sector; e
- f) propor medidas de salvaguarda ou outras medidas de defesa comercial, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Quotas administrativas de importação)

1. O Ministério que superintende a área do comércio pode estabelecer quotas administrativas de importação de produtos cerâmicos.
2. As quotas têm natureza regulatória e visam:
 - a) disciplinar o fluxo de importações;
 - b) assegurar equilíbrio entre produção nacional e importações;
 - c) garantir o abastecimento do mercado.
3. A definição das quotas considera:
 - a) capacidade produtiva nacional;
 - b) evolução do mercado;
 - c) histórico dos importadores;
 - d) necessidade de evitar concentração de mercado.
4. As quotas podem ser revistas periodicamente e redistribuídas em caso de não utilização.

ARTIGO 11

(Papel da Comissão Consultiva de Importações)

1. Cabe à Comissão Consultiva de Importações:
 - a) emitir pareceres ou propostas sobre os pedidos de importação;
 - b) pronunciar-se sobre as quantidades e especificações técnicas de produtos cerâmicos disponíveis no país e as necessidades de importação apresentadas pelos importadores, nos termos da lei;
 - c) pronunciar-se sobre possíveis diferendos entre os intervenientes do processo de importação;
 - d) propor as acções necessárias e outras actividades relevantes que visem tornar o processo de importação mais eficiente, transparente e menos oneroso.
2. Cabe, igualmente, à Comissão Consultiva de Importações:
 - a) acompanhar a implementação do regime de registo, licenciamento e quotas administrativas;
 - b) analisar a evolução das importações e do comportamento do mercado;
 - c) avaliar os pedidos relevantes submetidos pelos intervenientes no processo de importação de produto cerâmicos;
 - d) recomendar ajustes às quotas administrativas ou outros parâmetros do mecanismo sempre que necessário;
 - e) propor ao Ministro que superintende a área de comércio a alteração das taxas e preço de referência.

ARTIGO 12

(Responsabilidades dos importadores)

1. São responsabilidades dos importadores de produtos cerâmicos:
 - a) efectuar o registo na DNCPS mediante carta de manifestação de interesse dirigida ao Director

Nacional, a ser submetida na sede, em formato físico ou por *e-mail*, devendo juntar os seguintes documentos:

- i. Cartão de Importador;
 - ii. Certidão de Quitação Fiscal;
 - iii. Número único de identificação tributária (NUIT);
 - iv. Comprovativo da constituição legal da empresa ou registo comercial;
 - v. Identificação dos responsáveis legais da empresa;
 - vi. Licença ou alvará para o exercício da actividade comercial a grosso;
 - vii. Plano anual de importações, devendo especificar a quantidade e os períodos de importação.
- b) Efectuar o registo da encomenda mediante apresentação de carta de capacidade financeira emitida pelo banco comercial;
 - c) Fazer o pedido de encomenda com antecedência mínima de 2 (dois) meses junto da DNI, indicando a quantidade e a especificação técnica do produto cerâmico que pretende importar e os respectivos portos de descarga; e
 - d) Pagar todas as despesas inerentes à mercadoria desde o local de origem até Moçambique, incluindo as despesas aduaneiras e outras taxas e serviços cabíveis.

ARTIGO 13

(Contratação de meios de financiamento para importação)

1. O financiamento das importações é da responsabilidade do importador, nos termos da legislação aplicável.
2. Os importadores de produtos cerâmicos contratam, junto dos bancos comerciais nacionais, o financiamento necessário para efeitos de importação para o mercado interno, incluindo a obtenção de garantias bancárias ou de outros instrumentos de cobertura que lhes sejam exigidos pelo fornecedor final.

ARTIGO 14

(Papel das instituições financeiras)

Cabe exclusivamente às instituições financeiras emitir as garantias bancárias ou outros instrumentos de cobertura para a importação de produtos cerâmicos mediante carta de autorização de importação da encomenda emitida pelo Director Nacional do Comércio e Prestação de Serviços, indicando as quantidades, especificações técnicas, o preço e o fornecedor final.

ARTIGO 15

(Relação entre importadores e as instituições bancárias e financeiras)

1. Na emissão de cartas de crédito ou de garantias bancárias, o importador de produtos cerâmicos deve enviar à DNCPS a lista das instituições bancárias ou financeiras elegíveis para a emissão das mesmas em Moçambique.
2. Os importadores devem celebrar contrato nos termos do presente Diploma e indicar o nome do banco por elas contratado à DNCPS.

3. As ordens de pagamento devem ser enviadas ao banco referido no n.º 2 do presente artigo, devendo ser anexada a carta de confirmação do banco por elas contratado em Moçambique.

ARTIGO 16

(Princípio de definição do preço de referência)

1. O preço de referência constitui um instrumento técnico de regulação do mercado, destinado a assegurar a transparência nas operações de importação, prevenir práticas de subfacturação e promover condições equitativas de concorrência entre produtos importados e a produção nacional.

2. O preço de referência é determinado com base em critérios técnicos objectivos, devendo reflectir:

- a) uma base de custos de produção nacional devidamente validada;
- b) as condições prevalentes nos mercados internacionais para produtos similares;
- c) um ajustamento técnico que assegure a protecção gradual e sustentável da indústria nacional.

3. O preço de referência assume natureza indicativa, sendo utilizado como parâmetro de verificação no âmbito da avaliação aduaneira sempre que os valores declarados se mostrem inconsistentes com os preços normalmente praticados no mercado.

ARTIGO 17

(Metodologia de Cálculo do Preço de Referência)

1. A determinação do preço de referência assenta nos seguintes pilares fundamentais:

- a) custos de produção da indústria nacional, incluindo:
 - i. matérias-primas;
 - ii. energia;
 - iii. mão-de-obra;
 - iv. custos operacionais e administrativos;
 - v. manutenção e depreciação;
 - vi. custos de conformidade regulatória.
- b) referências de preços internacionais dos produtos cerâmicos, com base em:
 - i. dados aduaneiros;
 - ii. estatísticas de comércio externo;
 - iii. plataformas e relatórios especializados.
- c) estatísticas de comércio externo; e
- d) factor de correcção técnica, destinado a:
 - i. evitar a fixação do preço exclusivamente com base no custo nacional;
 - ii. incorporar uma margem de protecção razoável à indústria nacional;
 - iii. considerar as limitações de escala e produtividade da produção interna.

2. Fórmula de cálculo do Preço de Referência:

$$\text{Preço da Referência} = \frac{\text{Preço CIF} + \text{Imposições Aduaneiras e Impostos}}{1 - \frac{\text{Margem de Lucro}}{100}}$$

3. O preço de referência é definido e actualizado periodicamente, mediante validação inter-institucional, e publicado por instrumento próprio pelo Ministro que superintende a área do Comércio, contendo, nomeadamente:

- a) A lista dos produtos abrangidos;
- b) A respectiva classificação pautal (código HS);
- c) O valor de referência por unidade de medida.

ARTIGO 18

(Preferência na aquisição de produtos cerâmicos)

É conferida preferência à aquisição dos produtos cerâmicos de produção nacional, desde que o respectivo preço não ultrapasse em mais de 20 % (vinte por cento) o preço dos produtos cerâmicos importados.

ARTIGO 19

(Monitoria e controlo da utilização das licenças de importação)

1. A utilização das licenças de importação emitidas ao abrigo do presente regime fica sujeita à monitoria da DNCPS.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, deve a autoridade aduaneira assegurar que a importação dos produtos abrangidos:

- a) seja realizada por importador devidamente registado;
- b) esteja acompanhada da respectiva licença de importação válida;
- c) respeite as quantidades autorizadas na licença emitida.

3. Sempre que se verifique a não utilização total ou parcial das quantidades autorizadas, a DNCPS dá impulso ao processo

de adopção de medidas de gestão administrativa sob forma de quotas, incluindo a sua eventual redistribuição.

ARTIGO 20

(Importação indevida)

Para efeitos do presente mecanismo, constitui importação indevida, toda operação de entrada para o país de produtos cerâmicos que não esteja em conformidade com os ditames legais do presente regime, com particular destaque para:

- a) falta de documentação adequada;
- b) sonegação de taxas e impostos;
- c) inobservância de requisitos de avaliação da conformidade de qualidade.

ARTIGO 21

(Deveres dos importadores)

À luz do presente mecanismo, constituem obrigações dos importadores de produtos cerâmicos:

- a) adoptar práticas legais e transparentes para inibir o contrabando e o descaminho de direitos;
- b) adoptar sistemas de *compliance* e auditoria interna;
- c) apartar-se do incumprimento dos ditames do licenciamento industrial atinente as modalidades de venda de produtos cerâmicos;
- d) abster-se de obtenção fraudulenta de certificado de autorização da encomenda, instrumento ou documento de autorização de importação;
- e) auxiliar na identificação de agentes económicos que promovem a especulação de preços de produtos cerâmicos;

- f) cumprir os trâmites de registo de importador e demais procedimentos legais relativamente às importações para o período e quantidade de produto mencionado no documento de autorização;
- g) cooperar com os órgãos de fiscalização e fornecer informações quando solicitadas;
- h) manter documentação completa e verídica sobre operações comerciais;
- i) proceder ao pagamento, na proporção das quantidades de produtos cerâmicos efectivamente recebidos, do custo dos produtos e de outras despesas com a aquisição, incluindo as que ocorram desde os desembarques à entrada dos produtos em armazém e as obrigações aduaneiras.

ARTIGO 22

(Fiscalização)

Compete conjuntamente à entidade fiscalizadora das actividades económicas e as autoridades alfandegárias, assegurar o cumprimento do disposto no presente Diploma e instruir os processos referentes às infracções previstas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.

ARTIGO 23

(Participação e registo de infracções)

1. Todas as infracções referentes as disposições do presente mecanismo e respectivos procedimentos administrativos, bem como às respectivas sanções são registadas no cadastro de contencioso na entidade fiscalizadora e partilhadas com a DNCPS.
2. Qualquer pessoa lesada pelas infracções às disposições do presente mecanismo e respectivos procedimentos administrativos ou que presuma que tais infracções estejam na eminência de ocorrer, tem a obrigação de informar às autoridades competentes.

ARTIGO 24

(Infracções)

Sem prejuízo do incumprimento das demais disposições do presente mecanismo, constitui infracção as situações seguintes:

- a) facilitar ou obter, por qualquer meio fraudulento, de autorizações, certificados ou outros documentos relativos às actividades de importação;
- b) privar, suspender ou reduzir consideravelmente os níveis de oferta de produtos cerâmicos em determinada circunscrição administrativa do território nacional;
- c) recusar, impedir ou dificultar a actividade das autoridades competentes de fiscalização e controlo da actividade de importação.

ARTIGO 25

(Direito aplicável)

Às infracções previstas no presente mecanismo é aplicável o regime de sanções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos aplicáveis.

ARTIGO 26

(Sanções)

1. Aos importadores de produtos cerâmicos e demais intervenientes no processo de importação destes produtos que se furtarem ao cumprimento de quaisquer das disposições do

presente mecanismo e respectivos procedimentos administrativos ser-lhes-á aplicada uma pena de multa equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos da função pública, por tonelada importada, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis previstas na legislação específica em vigor, mormente a aduaneira, fiscal e penal.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, os produtos cerâmicos resultantes de importação indevida são apreendidos e revertssem a favor do Estado.

3. Sempre que se verifique reincidência, organização do ilícito, fraude documental ou especial gravidade da infracção, a multa é equivalente ao valor total da mercadoria envolvida na ilicitude.

4. A entidade fiscalizadora das actividades económicas é competente para a cobrança das multas previstas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 27

(Prazo de pagamento das multas)

1. As multas por infracção ao presente regime devem ser pagas num prazo máximo de 15 (quinze) dias após notificação da decisão.
2. O prazo fixado no número 1 do presente artigo é prorrogável apenas uma vez a requerimento do interessado por igual período.
3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o número 1 do presente artigo procede-se ao relaxe da dívida e seu envio ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para cobrança coerciva.

ARTIGO 28

(Medidas acessórias)

À luz do presente regime, constituem medidas acessórias as seguintes:

- a) suspensão da actividade económica;
- b) retirada do certificado de registo e da licença de importação;
- c) proibição de contratar com o Estado;
- d) publicação da decisão sancionatória, a expensas do infractor.

ARTIGO 29

(Suspensão da actividade)

É aplicada a medida acessória de suspensão do exercício da actividade económica por um período de 3 (três) anos quando se verifique que:

- a) o importador se recusa, impede ou dificulta a actividade das autoridades competentes de fiscalização e controlo da actividade de importação;
- b) houve ocultação ou subtracção de quaisquer quantidades de produtos cerâmicos do controlo e acção fiscalizadora das autoridades competentes;
- c) o importador apartou-se do cumprimento dos ditames do licenciamento industrial atinente as modalidades de venda, especialmente a venda a retalho.

ARTIGO 30

(Retirada do certificado de registo e da licença de importação)

É aplicada a medida acessória de retirada do certificado de registo e licença de importação quando se verifique que houve cedência ou trespasse de autorizações, licenças ou outros documentos relativos às actividades de importação.

ARTIGO 31

(Proibição de contratar com o Estado)

1. É aplicada a medida acessória de proibição de contratar com o Estado por um período de 3 (três) anos quando haja reincidência nas infracções previstas no artigo 23.

2. É, igualmente, aplicada a medida acessória de proibição de contratar com o Estado quando se verifique que:

- a) houve privação, suspensão ou redução considerável dos níveis de oferta de produtos cerâmicos em determinada circunscrição administrativa do território nacional;
- b) o agente, por qualquer meio fraudulento, facilitou ou obteve autorizações, licenças ou outros documentos relativos às actividades de importação.

ARTIGO 32

(Reincidência)

Tem lugar a reincidência quando o importador sancionado ao abrigo do presente Diploma antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior, voltar a cometer outra infracção idêntica.

ARTIGO 33

(Recurso sobre as sanções)

1. A aplicação de qualquer medida sancionatória deve ser precedida de audiência do presumível infractor que, em qualquer caso, tem direito de defesa.

2. Na determinação da sanção a aplicar devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultante.

3. O infractor pode reclamar da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 34

(Destino das multas)

As multas previstas no número 1 do artigo 21 do presente regime têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para a entidade tributária;
- c) 20% para a entidade fiscalizadora das actividades económicas.

ARTIGO 35

(Avaliação e revisão do mecanismo)

1. O mecanismo estabelecido no presente regime é objecto de avaliação periódica, com vista a analisar os seus efeitos sobre:

- a) o desenvolvimento da indústria cerâmica nacional;
- b) o comportamento das importações de produtos cerâmicos;
- c) o abastecimento do mercado interno;
- d) a competitividade do sector.

2. A primeira avaliação deverá ser realizada no prazo máximo de até 6 meses após a entrada em vigor do presente mecanismo.

3. As avaliações subsequentes poderão ser realizadas sempre que as circunstâncias económicas ou comerciais o justifiquem.

ARTIGO 36

(Vigência do mecanismo)

1. O presente mecanismo aplica-se por um período inicial de 12 meses, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Findo o período referido no número anterior, o regime poderá ser prorrogado por igual período, mediante avaliação sobre:

- a) os efeitos das medidas na indústria cerâmica nacional;
- b) o comportamento das importações dos produtos abrangidos;
- c) o funcionamento do mercado interno.

3. A decisão de prorrogação deve considerar, entre outras, se a aplicação do regime não provoca distorções significativas no mercado, nem compromete o abastecimento regular de produtos cerâmicos ao país.

4. A eventual prorrogação do regime será precedida de parecer da Comissão Consultiva de Importações, sendo posteriormente formalizada por despacho do Ministro que superintende a área do comércio.

ARTIGO 37

(Disposições transitórias)

1. Os processos de importação aprovados e tramitados antes da data de entrada em vigor do presente mecanismo são regidos pelo regime ora vigente, excepto no que toca ao desembaraço aduaneiro.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, os importadores de produtos cerâmicos devem apresentar num prazo de 15 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente mecanismo, a Declaração da última encomenda, indicando as quantidades, comprovativos de pagamento e a data prevista da chegada da mesma.

3. A declaração referida no número 2 do presente artigo deve ser acompanhada de cópias autenticadas das autorizações anteriores ou de licenciamento.

ANEXO I**Glossário**

Para efeitos do presente Mecanismo, entende-se por:

- a) **Capacidade produtiva nacional efectiva** – volume de produção de produtos cerâmicos que a indústria nacional consegue realizar e disponibilizar efectivamente num determinado período, considerando as condições operacionais das unidades produtivas, a disponibilidade de matérias-primas, os níveis de utilização da capacidade instalada e as condições de abastecimento do mercado;
- b) **Indústria cerâmica nacional** – conjunto de unidades industriais estabelecidas em território nacional que se dedicam à produção de produtos cerâmicos abrangidos pelo presente Mecanismo;
- c) **Importação indevida** – operação de importação de produtos cerâmicos realizada em desconformidade com as disposições do presente Mecanismo e demais legislação aplicável;
- d) **Necessidade de importação** – quantidade de produtos cerâmicos cuja importação se justifica para complementar a oferta nacional, tendo em conta

a procura do mercado interno, a produção nacional disponível e os níveis de existências;

- e) **Preço de referência** – valor determinado com base nos custos de produção da indústria nacional, nas referências de preços internacionais de produtos cerâmicos, nas estatísticas de comércio externo e no factor de correcção técnica, mediante aplicação da fórmula de cálculo estabelecida no presente Mecanismo, para efeitos de regulação e monitoria do mercado, assumindo natureza indicativa, nos termos da legislação aplicável;
- f) **Produção nacional disponível** – quantidade de produtos cerâmicos de produção nacional que se encontra efectivamente disponível para comercialização no mercado interno, num determinado período;
- g) **Produto cerâmico similar** – produto cerâmico de produção nacional ou importado que, embora possa apresentar diferenças de características técnicas ou comerciais, possui características e utilizações semelhantes às de outro produto, permitindo a sua comparação para efeitos de análise do mercado;
- h) **Quota administrativa de importação** – limite quantitativo de produtos cerâmicos cuja importação pode ser autorizada a um importador ou conjunto de importadores, durante determinado período, nos termos do presente Mecanismo;
- i) **Segurança de abastecimento** – condição em que se encontra assegurada a disponibilidade regular e suficiente de produtos cerâmicos no mercado nacional, em quantidades adequadas para satisfazer as necessidades dos consumidores e dos sectores económicos utilizadores;
- j) **Subfacturação** – declaração de um valor de importação inferior ao valor efectivamente praticado na operação comercial, susceptível de comprometer a correcta determinação do valor aduaneiro, nos termos da legislação aplicável.

ANEXO II

Procedimentos Administrativos para Importação de Produtos Cerâmicos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente regime estabelece os procedimentos administrativos atinentes à importação de produtos cerâmicos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente regime aplica-se à todas entidades que importam produtos cerâmicos para Moçambique, classificados nas posições pautais 6904, 6907 e 6908 do Sistema Harmonizado (SH), nos termos do Anexo I do Decreto n.º 51/2025, de 29 de Dezembro.
2. O presente regime aplica-se, igualmente, às instituições financeiras, operadores logísticos, entidades portuárias e aduaneiras, indústria cerâmica e demais intervenientes do circuito de importação de produtos cerâmicos.

3. Os ditames do presente regime não são aplicáveis:

- a) aos produtos cerâmicos importados com vista ao uso doméstico, pequenas obras particulares, amostras comerciais e projectos de investigação e desenvolvimento;
- b) as empresas que operam em regime de Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente regime constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

CAPÍTULO II

Registo

ARTIGO 4

(Registo)

1. O registo é condição essencial para aceder ao mecanismo de importação de produtos cerâmicos para o mercado nacional.
2. O pedido de registo pode ser efectuado por via física, electrónica, e-mail ou em plataformas digitais apresentadas pela DNCPS.
3. São elegíveis ao registo todos importadores devidamente autorizados que tencionam importar produtos cerâmicos para o mercado nacional.

ARTIGO 5

(Requisitos)

O pedido de registo é feito através de formulário anexo IV a ser submetido na DNCPS, em formato físico, electrónico ou por *e-mail*, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- b) Cartão de Importador;
- c) Certidão de Quitação Fiscal;
- d) comprovativo da constituição legal da empresa ou registo comercial;
- e) identificação dos responsáveis legais da empresa;
- f) licença ou alvará para o exercício da actividade comercial a grosso;
- g) Plano anual de importações.

ARTIGO 6

(Procedimentos adicionais)

Impõe-se que os importadores de produtos cerâmicos façam o pedido de encomenda com uma antecedência mínima de 2 (dois) meses junto da DNCPS, indicando a quantidade e especificação técnica do produto cerâmico que pretende importar e os respectivos portos de descarga.

ARTIGO 7

(Verificação técnica e aprovação do registo)

1. No momento da apresentação dos pedidos, a DNCPS deve verificar se:
 - a) os mesmos estão correctamente, redigidos e devidamente assinados;
 - b) foi efectuado o pagamento correspondente ao acto requerido;

- c) os valores das taxas pagos correspondem ao devido;
- d) estão junto os formulários dos pedidos todos documentos neles referidos.

2. Quaisquer faltas ou omissões constatadas na verificação são reportadas ao importador pela DNCPS devendo o visado sanar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação.

3. Caso não seja observado o disposto no número 2 do presente artigo, considera-se automaticamente que o importador desistiu do pedido.

4. A emissão da licença depende da verificação cumulativa de:

- a) registo válido;
- b) avaliação do impacto na produção nacional;
- c) disponibilidade de quota, quando aplicável.

5. A autoridade competente pode indeferir o pedido com base em:

- a) incumprimento dos requisitos legais;
- b) risco de distorção do mercado;
- c) prestação de falsas declarações.

ARTIGO 8

(Validade do registo)

1. O registo do importador para efeitos de importação de produtos cerâmicos nos termos do presente regime é válido por 1 (um) ano.

2. O registo referido no número 1 do presente artigo é renovado no decorrer do último trimestre do ano.

ARTIGO 9

(Certificado de registo)

1. Concluído o processo de registo, a DNCPS emite o certificado de registo que comporta, entre outros dados relevantes, a seguinte informação:

- a) identificação da entidade emissora;
- b) identificação da legislação habilitante;
- c) número e data do registo;
- d) identificação completa do titular;
- e) prazo de validade;
- f) residência ou sede social do titular;
- g) assinatura do Director Nacional do Comércio e Prestação de Serviços;
- h) carimbo da DNCPS.

2. O modelo de certificado de registo consta do anexo V.

ARTIGO 10

(Averbamento do registo)

1. O importador ou seu representante legal deve comunicar por escrito à DNCPS, no prazo de 15 (quinze) dias a ocorrência de factos que originem alteração nos elementos do registo, requerendo o respectivo averbamento.

2. Carecem de averbamento as seguintes situações:

- a) transmissão de acções de sociedade, a qualquer título;
- b) mudança da entidade importadora;
- c) mudança de endereço;
- d) mudança da categoria do importador como empresa.

3. A DNCPS pode recusar o averbamento se o pedido ferir os requisitos de registo ou violar qualquer dos termos e condições estabelecidos no presente regime.

CAPÍTULO III

Licenciamento

ARTIGO 11

(Requisitos para a emissão da licença de importação)

1. O pedido de licença de importação deve ser apresentado pelo importador registado e conter, nomeadamente:

- a) identificação do importador;
- b) descrição detalhada dos produtos a importar, incluindo classificação pautal;
- c) quantidade aprovada da importação;
- d) país de origem ou de proveniência;
- e) período previsto para a realização da importação;
- f) indicação do porto ou ponto de entrada previsto no território nacional;
- g) certidão negativa emitida pelo tribunal judicial.

2. A emissão da licença de importação está sujeita ao pagamento de uma taxa.

3. O pagamento da taxa deverá ser efectuado no momento da submissão do pedido de licença de importação.

ARTIGO 12

(Licenciamento de importação)

1. A importação de produtos cerâmicos fica sujeita à licença prévia de importação, a ser emitida pela DNCPS.

2. A licença de importação constitui o instrumento administrativo que autoriza a realização de cada operação de importação, devendo ser solicitada para cada importação a efectuar.

3. A licença indicará expressamente:

- a) o importador autorizado;
- b) a descrição dos produtos a importar e respectiva classificação pautal;
- c) a quantidade autorizada para importação;
- d) o país de origem ou de proveniência;
- e) o prazo de validade da licença.

4. A emissão da licença dependerá da verificação cumulativa dos seguintes procedimentos:

- a) Confirmação do registo válido do importador;
- b) Avaliação administrativa da necessidade económica da importação e do seu eventual impacto na produção nacional, a realizar no prazo máximo de 5 (cinco) dias; e
- c) Verificação da disponibilidade da quota administrativa aplicável ao operador económico, quando aplicável, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

5. Concluída a verificação referida no número 4 do presente artigo, procede-se subsequentemente à emissão da licença de importação pela autoridade competente, um acto que deve concretizar-se num prazo máximo de 1 (um) dia.

6. O modelo de licença de importação consta do anexo VI.

CAPÍTULO IV

Autorização da Encomenda

ARTIGO 13

(Autorização e certificado de importação da encomenda)

1. Compete à DNCPS a aprovação do pedido da encomenda mediante apresentação do respectivo pedido através de um formulário próprio nos termos do anexo VII e a emissão do certificado de autorização de importação de produtos cerâmicos.

2. O certificado de autorização de importação de produtos cerâmicos é intransmissível.

3. O modelo de certificado de autorização da encomenda consta no anexo VIII do presente regime sendo parte integrante.

ARTIGO 14

(Conteúdo do certificado de autorização da encomenda)

O certificado de autorização da encomenda para efeitos de importação referida no artigo 11 do presente Regime deve incluir os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade emissora;
- b) indicação da legislação habilitante;
- c) número e data de emissão;
- d) identificação completa do titular;
- e) residência ou sede social do titular;
- f) quantidades da encomenda a importar;
- g) especificações técnicas da encomenda a importar.

ARTIGO 15

(Requisitos de pedido de autorização da encomenda)

1. O pedido de autorização da encomenda é feito em formulário próprio submetido à DNCPS, em formato físico, electrónico ou por e-mail, acompanhado da carta de conforto do banco comercial com validade de 3 (três) meses, demonstrando capacidade financeira para a encomenda que pretende realizar.

2. Impõe-se, igualmente, que o importador faça o pedido de encomenda com, pelo menos, 2 (dois) meses de antecedência junto da DNCPS, indicando as quantidades e especificação técnica dos produtos cerâmicos que pretende importar, os portos ou outros pontos de descarga.

ARTIGO 16

(Motivos de recusa)

1. A DNCPS indefere o pedido de certificado de autorização nos seguintes casos:

- a) quando o importador não preencha os requisitos exigidos no presente regime e demais legislação aplicável;
- b) quando o importador tenha prestado falsas declarações ou omitida informação relevante;
- c) havendo discrepância entre o objecto social e a actividade que pretende realizar no âmbito do presente regime.

2. Cabe, igualmente, aos casos do indeferimento do pedido de certificado de autorização, a qualquer requerente que:

- a) tenha sido sancionado por violação das regras constantes do presente regime nos 5 anos imediatamente precedentes ao pedido de um certificado de autorização;
- b) tenha sido declarada a sua falência ou insolvência ou esteja em curso um processo judicial que vise a declaração de falência ou insolvência.

3. Em caso de recusa de atribuição de um certificado de autorização, a DNCPS deve notificar o importador por escrito sobre tal decisão, fundamentando os motivos da recusa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

4. A recusa referida no número 3 do presente artigo não retira o direito de uma nova solicitação, desde que o importador observe na íntegra os requisitos e sane os vícios que enfermavam a solicitação anterior.

5. No caso de insuficiência de informação fornecida pelo importador relativamente ao pedido de autorização solicitada, a DNCPS pode conferir um prazo não superior a 30 (trinta) dias, para remeter a documentação em falta.

ARTIGO 17

(Validade do certificado de autorização da encomenda)

O certificado de autorização da encomenda para efeitos de importação de produtos cerâmicos emitido ao abrigo do presente Regime é válido para cada encomenda.

ARTIGO 18

(Extinção do certificado de autorização da encomenda)

1. O certificado de autorização da encomenda emitido nos termos do presente Regime extingue-se por:

- a) Revogação;
- b) Renúncia do titular.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número 1 do presente artigo, a DNCPS pode revogar o certificado de autorização da encomenda, caso o respectivo titular:

- a) viole qualquer disposição do presente regime e legislação aplicável;
- b) tenha prestado falsas declarações ou omitido informação relevante para a obtenção da autorização da encomenda;
- c) interrompa a actividade objecto da autorização da encomenda sem motivo justificável por um período superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão do certificado de autorização da encomenda;
- d) não tenha iniciado com actividade objecto da autorização da encomenda, por um período de 1 ano após a emissão da mesma.

3. A revogação aludida na alínea a) do número 1 do presente artigo deve ocorrer quando:

- a) a entidade emissora tenha entregue ao titular um pré-aviso de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias, notificando-o da intenção de revogar o título respectivo, com a indicação dos fundamentos de tal revogação;
- b) se no prazo de 30 (trinta) dias o titular não tiver tomado medidas com vista a sanar o motivo da revogação ou não tiver entregue por escrito quaisquer observações relativas à intenção de revogação.

4. A renúncia preconizada na alínea b) do número 1 do presente artigo verifica-se quando o titular do certificado de autorização da encomenda manifeste, por escrito, à entidade emissora a intenção de cessar o exercício da actividade de importação e proceda à devolução do título do respectivo certificado de autorização da encomenda.

CAPÍTULO V

Regime de taxas

ARTIGO 19

(Taxas)

1. A importação de produtos cerâmicos abrangidos pelo presente regime está sujeita ao pagamento de uma taxa de importação.

2. A taxa de importação é devida pelo importador em função da quantidade de produtos cerâmicos autorizada para importação, nos termos do presente regime.

3. O pagamento da taxa de importação constitui condição para a emissão da licença de importação.

ARTIGO 20

(Valor das taxas)

1. Os valores das taxas a serem pagas pelos actos referidos no artigo 19 do presente regime têm por referência o salário mínimo em vigor na função pública.

2. O valor da taxa referida no número 1 do presente artigo corresponde a um (1) salário mínimo em vigor na função pública por tonelada importada.

ANEXO III

Glossário

Para efeitos dos presentes Procedimentos, entende-se por:

- a) **Carta de conforto bancário** – documento emitido por uma instituição bancária ou financeira, nos termos dos presentes Procedimentos, destinado a confirmar a existência de condições para a realização da operação de importação ou a prestação de apoio financeiro ao importador;
- b) **Certificado de autorização da encomenda** – documento emitido pela entidade competente, nos termos dos presentes Procedimentos, que autoriza a realização de uma encomenda de importação de produtos cerâmicos, indicando as quantidades, as especificações técnicas, o preço e o fornecedor final;
- c) **Encomenda de importação** – operação formal de aquisição de produtos cerâmicos a um fornecedor no exterior do País, destinada ao abastecimento do mercado nacional, sujeita aos procedimentos de autorização previstos no presente instrumento;
- d) **Garantia bancária** – compromisso formal assumido por uma instituição bancária ou financeira, nos termos acordados, destinado a assegurar o cumprimento das obrigações financeiras associadas à operação de importação;
- e) **Licença de importação** – autorização administrativa emitida pela entidade competente que habilita o importador registado a importar produtos cerâmicos, nas condições, quantidades e demais termos nela estabelecidos;
- f) **Registo de importador** – acto administrativo de inscrição e reconhecimento do operador económico junto da entidade competente, para efeitos de habilitação à realização de operações de importação de produtos cerâmicos ao abrigo dos presentes Procedimentos;
- g) **Taxa de importação** – montante devido pelo importador pela tramitação e processamento administrativo dos pedidos de importação de produtos cerâmicos, no âmbito da aplicação do presente Mecanismo, destinado a assegurar o controlo das operações de importação em função da capacidade produtiva nacional e das necessidades de abastecimento do mercado interno, nos termos da legislação aplicável.

ANEXO IV**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE****MINISTÉRIO DA ECONOMIA****DIRECÇÃO NACIONAL DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****FORMULÁRIO DE REGISTO DE IMPORTADOR DE PRODUTOS
CERÂMICOS****1. DADOS DA EMPRESA****a) Nome da Empresa:**

b) N.º de Registo Comercial (NUEL):

c) Alvará/Licença de Importação N.º:

d) Data de Emissão: ____ / ____ / ____**e) Validade:** ____ / ____ / ____**f) Endereço Completo:**

g) Província:

h) Distrito:

i) Telefone:

j) Email:

k) Website (se aplicável):

h) NUTT:

2. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

a) Nome Completo:

b) Cargo na Empresa:

c) N.º do Documento de Identificação:

d) Tipo de Documento:

☐ BI

☐ Passaporte

☐ DIRE

☐ Outro: _____

e) Telefone:

f) Email:

3. INFORMAÇÕES SOBRE A ACTIVIDADE DE IMPORTAÇÃO

Indique os produtos cerâmicos a importar, a finalidade da importação, país de origem e quantidades previstas:

N.º	Produto a Importar	Tipo	Finalidade da importação	País de Origem	Quantidade (ton ou m²)	Periodicidade
1			☐ Comercialização ☐ Uso Industrial ☐ Construção			

2			() Comercialização () Uso Industrial () Construção			
3			() Comercialização () Uso Industrial () Construção			

4. LOGÍSTICA

a) Meio de Transporte Utilizado:

- () Marítimo
() Rodoviário
() Aéreo
() Ferroviário

b) Porto, fronteira ou ponto de entrada habitual:

c) Local de armazenagem em Moçambique:

d) Capacidade de armazenagem:

e) Principais clientes ou destino dos produtos:

5. DOCUMENTAÇÃO ANEKA

Assinale os documentos submetidos:

- a) () Certidão de Registo Comercial / NUEL
b) () NUIT
c) () Alvará de Actividade Comercial ou Industrial
d) () Licença ou cartão de importador, quando aplicável

- e) ☐ Certidão de Quitação Fiscal
 - f) ☐ Documento de identificação do representante legal
 - g) ☐ Lista de armazéns ou prova da capacidade de armazenagem
 - h) ☐ Plano anual de importações, especificando tipo de produtos cerâmicos, quantidades e períodos de importação
 - i) ☐ Catálogo, ficha técnica ou especificação dos produtos a importar
 - j) ☐ Certificado de qualidade/conformidade dos produtos, quando aplicável
 - k) ☐ Outro(s):
-

6. DECLARAÇÃO

Declaro que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras, completas e exactas, assumindo total responsabilidade pelas mesmas, bem como pelo cumprimento da legislação aplicável ao exercício da actividade de importação de produtos cerâmicos na República de Moçambique.

Local e Data: _____, aos ____ / ____ /

Nome do Representante Legal:

Assinatura:

Carimbo da Empresa:

7. PARECER TÉCNICO

Resultado da análise documental:

- ☐ Favorável
- ☐ Não Favorável

Observações:

Técnico responsável:

Assinatura: _____

Data: ____ / ____ / ____

8. DECISÃO

Nos termos da legislação aplicável, e com base na documentação apresentada e no parecer técnico emitido, o pedido de registo de importador de produtos cerâmicos (tijoleira) fica:

☐ AUTORIZADO

☐ NÃO AUTORIZADO

Maputo, aos ____ / ____ / ____

O Director Nacional do Comércio e Prestação de Serviços

(Nome) Assinatura e Carimbo

USO EXCLUSIVO DA DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

N.º de Registo Atribuído:

Data de Aprovação: ____ / ____ / ____

Observações:

ANEXO V



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CERTIFICADO DE REGISTO DE IMPORTADOR DE PRODUTOS
CERÂMICOS

N.º _____/DECPS/20____ | Data do registo: ____/____/____

Nos termos dos Procedimentos Administrativos para Importação de Produtos Cerâmicos, aprovados pelo Diploma Ministerial n.º ____/2026, de ____ de _____, e concluído o processo de registo previsto no artigo 9, certifica-se que a entidade abaixo identificada se encontra registada como importadora de produtos cerâmicos para o mercado nacional:

1. Identificação do titular	Denominação social: _____ NUT: _____ N.º de registo comercial: _____ Cartão de Importador n.º: _____
2. Sede social	Endereço: _____ Cidade/Distrito: _____ Província: _____
3. Representante legal	Nome completo: _____

	Documento de identificação n.º: _____ Cargo: _____
4. Dados de contacto	Telefone: _____ E-mail: _____ _____
5. Actividade e âmbito do registo	Actividade: Importação de produtos cerâmicos abrangidos pelo mecanismo aplicável. Produtos/descrição: _____ _____ Classificação pautal (SH): 6904 ☐ 6907 ☐ 6908 ☐ Outra, se aplicável: _____
6. Plano anual de importações	Ano de referência: _____ Quantidade prevista: _____ _____ Períodos previstos para importação: _____ _____
7. Validade do registo	Data de emissão: ____/____/____ Válido até: ____/____/____

O presente certificado comprova exclusivamente o registo do titular no mecanismo de importação de produtos cerâmicos e é válido pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 8 dos Procedimentos Administrativos. Não constitui licença de importação nem autorização para realizar uma operação específica de importação, a qual depende do cumprimento dos requisitos e procedimentos previstos no regime aplicável.

Emitido em Maputo, aos ____ de _____ de 20____.

O Director Nacional do Comércio e Prestação de Serviços

(Assinatura e carimbo da DNCPS)

Averbamentos

Data	Descrição do averbamento	Assinatura/Carimbo

ANEXO VI**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE****MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
**DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(DNCPS)**
MODELO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS

Nos termos do Diploma Ministerial n.º ____/2026, de ____ de ____

N.º da Licença: _____	Data de emissão: ____ / ____ / ____
N.º do Certificado de Registo do Importador: _____	Validade até: ____ / ____ / ____

1. IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

Nome / Denominação social:	NUIT:
N.º de Registo Comercial:	N.º do Cartão de Importador:
Sede social / Endereço completo:	Provincia / Distrito / Município:
Representante legal:	Contacto telefónico / E-mail:

2. PRODUTOS CERÂMICOS AUTORIZADOS

N.º	Descrição do produto	Código pautal (SH)	Especificação técnica / dimensão	Quantidade autorizada	Unidade
1					
2					
3					

3. DADOS DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

País de origem:	País de proveniência (se diferente):
Fornecedor / Exportador:	N.º e data da factura pró-forma:
Valor total da factura e moeda:	Condição comercial (Incoterm, se aplicável):
Porto / ponto de entrada em Moçambique:	Meio de transporte:
Período previsto para a importação:	Quota atribuída (se aplicável):

4. TAXA E CONTROLO ADMINISTRATIVO

Taxa devida:	Comprovativo / referência de pagamento:
Quantidade autorizada:	Quantidade já utilizada (a preencher no controlo):

AUTORIZAÇÃO

É autorizada a importação dos produtos cerâmicos acima identificados, exclusivamente pelo titular desta licença, nas quantidades, especificações e condições indicadas, dentro do prazo de validade e sem prejuízo do cumprimento da legislação aduaneira, fiscal, comercial e de avaliação da conformidade aplicável.

Local e data: _____ _____	O/A Director(a) Nacional
	_____ _____ (Assinatura e carimbo da DNCPs)

5. AVERBAMENTOS / CONTROLO DA UTILIZAÇÃO DA LICENÇA

Data	Documento aduaneiro / DU	Quantidade importada	Saldo da quantidade autorizada	Observações / assinatura

Nota: A licença é válida apenas para a operação e as quantidades nela indicadas. A sua emissão não dispensa o importador do cumprimento das demais exigências legais aplicáveis.

ANEXO VII**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE****MINISTÉRIO DA ECONOMIA****DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****FORMULÁRIO DE PEDIDO DE ENCOMENDA DE PRODUTOS****CERÂMICOS**

N.º de processo: _____ **Data de submissão:**
 ____/____/____

Nos termos do n.º 1 do artigo 13 e do artigo 15 dos Procedimentos Administrativos para Importação de Produtos Cerâmicos, o importador registado apresenta o presente pedido à Direcção Nacional do Comércio e Prestação de Serviços (DNCPS), para apreciação e eventual emissão do Certificado de Autorização da Encomenda.

A. IDENTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR

Denominação social	_____
NUIT	_____ Cartão de Importador n.º: _____
N.º do Certificado de Registo	_____ Validade: ____/____/____
Sede social	_____ _____
Representant e legal / cargo	_____ _____
Telefone / e-mail	_____ _____

B. DADOS DA ENCOMENDA

Fornecedor / fabricante	_____
País de origem	_____ País de proveniência: _____
Endereço do fornecedor	_____
Porto/ponto de descarga em Moçambique	_____
Período previsto para importação	De ____/____/____ a ____/____/____
Incoterm / condições de entrega (se aplicável)	_____
Moeda e condições de pagamento	_____

C. PRODUTOS E QUANTIDADES SOLICITADAS

Preencher uma linha por tipo de produto, dimensão, acabamento ou especificação técnica.

N.º	Descrição/ tipo de produto	Dimensões e especificações técnicas	Código SH	Unidade	Quantidade	Preço unitário/ total

Quantidade total solicitada: _____ Valor total estimado: _____

D. JUSTIFICAÇÃO E NECESSIDADE DA ENCOMENDA

Finalidade/mercado de destino	_____ _____ _____
Existência de produto nacional similar e análise da necessidade	_____ _____ _____
Armazém/local de recepção previsto	_____ _____

E. DOCUMENTOS ANEXOS

1. Carta de conforto do banco comercial	☐ Sim ☐ Não
2. Proposta comercial/factura proforma do fornecedor	☐ Sim ☐ Não
3. Ficha técnica ou catálogo dos produtos	☐ Sim ☐ Não
4. Outros documentos relevantes (especificar)	_____ _____

F. DECLARAÇÃO DO IMPORTADOR

Declaro, sob compromisso de honra, que as informações constantes deste formulário e os documentos apresentados são verdadeiros, completos e actuais; que a encomenda se destina ao mercado nacional e que cumprirei o mecanismo e os procedimentos administrativos aplicáveis à importação de produtos cerâmicos.

Nome do representante legal:

Local e data: _____ Assinatura e carimbo:

G. USO EXCLUSIVO DA DNCPS / APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA

Data de recepção e n.º de entrada	_____
Registo válido confirmado	☐ Sim ☐ Não
Documentação completa	☐ Sim ☐ Não
Quantidade e especificações analisadas	_____
Parecer/decisão	☐ Favorável ☐ Desfavorável ☐ A completar
Fundamentação/observações	_____ _____ _____
N.º do Certificado de Autorização da Encomenda (se emitido)	_____
Nome, cargo, data	_____ _____

Assinatura e carimbo	
----------------------	-------------

Nota: A submissão deste formulário não constitui autorização para importar. O pedido está sujeito à apreciação da DNCPS e aos demais requisitos previstos no regime aplicável. O certificado de autorização da encomenda é intransmissível e válido para a encomenda a que respeita.

ANEXO VIII

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(DNCPS)

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DA ENCOMENDA DE PRODUTOS CERÂMICOS

Nos termos do Diploma Ministerial n.º ____/2026, de ____ de ____

Certificado n.º: _____	Data de emissão: ____ / ____ / ____
N.º do registo do importador: _____	Validade da autorização até: ____ / ____ / ____

A Direcção Nacional do Comércio e Prestação de Serviços (DNCPS), entidade competente para a aprovação dos pedidos de encomenda e emissão do certificado de autorização, certifica que o importador abaixo identificado está autorizado a realizar a encomenda de produtos cerâmicos descrita no presente documento, nos termos da legislação aplicável.

1. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

Nome / Denominação social:	NUTT:
N.º de Registo Comercial:	N.º do Cartão de Importador:
Sede social / Endereço completo:	Provincia / Distrito / Município:
Representante legal:	Contacto telefónico / E-mail:

2. IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR / EXPORTADOR

Nome / Denominação social:	País:
Endereço:	Contacto / E-mail:

3. CARACTERÍSTICAS DA ENCOMENDA AUTORIZADA

N.º	Descrição do produto	Código pautal (SH)	Especificação técnica / dimensão	Quantidade	Unidade
1					
2					
3					

País de origem:	Porto / ponto de descarga previsto:
N.º e data da factura pró-forma:	Valor total da encomenda e moeda:
Condição comercial (Incoterm, se aplicável):	Meio de transporte previsto:

4. CONDIÇÕES DA AUTORIZAÇÃO

A autorização é concedida para:	☐ Uma única encomenda ☐ Conforme condições abaixo
Condições / observações:	

DECLARAÇÃO E EFEITOS

O presente certificado é intransmissível e autoriza exclusivamente a encomenda acima identificada. A sua emissão não substitui a licença de importação exigida para cada operação, nem dispensa o titular do cumprimento das obrigações aduaneiras, fiscais, cambiais e de avaliação da conformidade aplicáveis.

Maputo, aos ____ de _____ de _____	O/A Director(a) Nacional
	_____ (Assinatura e carimbo da DNCPS)

Documentos de suporte no processo administrativo: pedido de autorização da encomenda; carta de conforto/capacidade financeira do banco comercial; factura pró-forma; comprovativo de registo válido; e demais documentos exigidos pelo regime.

Diploma Ministerial n.º 88/2026

de 28 de Outubro

Havendo necessidade de proteger temporariamente a indústria panificadora nacional, promover o aumento da produção interna e assegurar uma participação mais efectiva dos produtores nacionais no abastecimento do mercado, tendo em conta a existência de capacidade produtiva instalada no país, no uso das competências conferidas pelos incisos *i)* e *ii)* da alínea *a)* do artigo 3 da Resolução n.º 11/2025, de 1 de Julho, conjugado com o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 51/2025, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. São estabelecidas medidas de restrição temporária à importação de pão de forma, em anexo ao presente Diploma Ministerial, sendo parte integrante.

Art. 2. São revogados todos os mecanismos e os processos de importação de pão de forma que contrariem o disposto no presente Diploma Ministerial.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do comércio autorizar a importação de pão de forma, em casos de comprovada necessidade de abastecimento do mercado nacional.

Art. 4. Os casos omissos e as dúvidas que venham a ser suscitadas pela aplicação do presente Diploma Ministerial serão sanadas por Despacho do Ministro que superintende a área do comércio.

Art. 5. O presente Diploma Ministerial entra em vigor 30 (trinta) dias depois da data da sua publicação.

Ministério da Economia, em Maputo, aos 22 de Outubro de 2026. — O Ministro, *Basílio Zefanias Muhate*.

Quadro de Medidas de Restrição Temporária à Importação de Pão de Forma

ARTIGO 1**(Objecto)**

O presente quadro estabelece medidas de restrição à importação de pão de forma, com vista à protecção da indústria nacional e ao equilíbrio do mercado interno.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

As restrições aplicam-se a todas as operações de importação de pão de forma, independentemente da origem, salvo disposições específicas em acordos internacionais ratificados por Moçambique.

ARTIGO 3**(Princípio da complementaridade da importação)**

1. A importação de pão de forma destina-se exclusivamente a complementar a oferta nacional, sendo admitida na medida da diferença entre as necessidades de abastecimento do mercado e a disponibilidade efectiva da produção nacional.

2. A quantidade a importar não pode exceder a diferença entre as necessidades de abastecimento identificadas e a disponibilidade efectiva da produção nacional, sem prejuízo da avaliação das condições do mercado e da protecção do consumidor.

ARTIGO 4**(Medidas de restrição)**

1. É fixada a obrigatoriedade de registo e licenciamento prévio dos agentes económicos interessados em importar pão de forma para o mercado nacional.

2. Poderão ser aplicados direitos antidumping ou compensatórios caso se verifiquem práticas de comércio desleal.

ARTIGO 5**(Papel da Comissão Consultiva de Importações)**

1. Cabe à Comissão Consultiva de Importações:

- a)* emitir pareceres ou propostas sobre os pedidos de importação;
- b)* pronunciar-se sobre as necessidades de importação apresentadas pelos importadores, nos termos da lei;
- c)* pronunciar-se sobre possíveis diferendos entre os intervenientes do processo de importação;
- d)* propor as acções necessárias e outras actividades relevantes que visem tornar o processo de importação mais eficiente, transparente e menos oneroso.

2. Cabe, igualmente, à Comissão Consultiva de Importações:

- a)* acompanhar a implementação do regime de registo e licenciamento dos agentes económicos;
- b)* analisar a evolução das importações e do comportamento do mercado;
- c)* avaliar os pedidos relevantes submetidos pelos intervenientes no processo de importação de pão de forma.

ARTIGO 6**(Registo)**

1. O registo é condição essencial para aceder a actividade de importação de pão de forma para o mercado nacional.

2. O pedido de registo pode ser efectuado por via física, electrónica, *e-mail* ou em plataformas digitais apresentadas pela Direcção Nacional de Comércio e Prestação de Serviços (DNCPS).

3. São elegíveis ao registo todos importadores devidamente autorizados que tencionam importar pão de forma para o mercado nacional.

ARTIGO 7**(Requisitos)**

O pedido de registo é feito através de formulário a ser submetido na DNCPS, em formato físico, electrónico ou por *e-mail*, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a)* Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- b)* Cartão de Importador;
- c)* Certidão de Quitação Fiscal;
- d)* comprovativo da constituição legal da empresa ou registo comercial;
- e)* identificação dos responsáveis legais da empresa;
- f)* licença ou alvará para o exercício da actividade comercial a grosso;
- g)* Plano anual de importações.

ARTIGO 8

(Emissão de licença de importação)

1. A emissão da licença depende da verificação cumulativa de:
 - a) registo válido; e
 - b) avaliação do impacto na produção nacional.
2. A autoridade competente pode indeferir o pedido com base em:
 - a) incumprimento dos requisitos legais;
 - b) risco de distorção do mercado;
 - c) prestação de falsas declarações.

ARTIGO 9

(Licença de importação)

1. A licença de importação comporta, entre outros dados relevantes, a seguinte informação:
 - a) identificação da entidade emissora;
 - b) identificação da legislação habilitante;
 - c) número e data de emissão;
 - d) identificação completa do titular;
 - e) prazo de validade;
 - f) residência ou sede social do titular;
 - g) assinatura do Director Nacional do Comércio e Prestação de Serviços;
 - h) carimbo da DNCPS.
2. O modelo de licença de importação de pão de forma e certificado de registo de importador de pão de forma, consta do anexo I e anexo II respetivamente.

ARTIGO 10

(Validade da licença)

1. A licença de importação de pão de forma é válida por 1 (um) ano.
2. A validade da licença referida no número 1 do presente artigo é passível de renovação mediante pedido do interessado junto da entidade competente, no decorrer do último trimestre do ano.

ARTIGO 11

(Averbamento do registo)

1. O importador ou seu representante legal deve comunicar por escrito à DNCPS, no prazo de 15 (quinze) dias a ocorrência de factos que originem alteração nos elementos do registo, requerendo o respectivo averbamento.
2. Carecem de averbamento as seguintes situações:
 - a) transmissão de acções de sociedade, a qualquer título;
 - b) mudança da entidade importadora;
 - c) mudança de endereço;
 - d) mudança da categoria do importador como empresa.
3. A DNCPS pode recusar o averbamento se o pedido ferir os requisitos de registo ou violar qualquer dos termos e condições estabelecidos no presente quadro de medidas.

ARTIGO 12

(Taxa)

1. A importação de pão de forma está sujeita ao pagamento de uma taxa de importação.

2. A taxa de importação é devida pelo importador em função da quantidade de pão de forma autorizada para importação, nos termos do presente quadro de medidas.

3. O pagamento da taxa de importação constitui condição para a emissão da licença de importação.

4. A taxa é liquidada em moeda nacional e o respectivo pagamento constitui condição para a emissão da licença de importação.

5. A taxa prevista no presente artigo não substitui os direitos aduaneiros, o IVA ou quaisquer outras imposições legalmente devidas.

6. A taxa prevista no presente Diploma é devida sem prejuízo dos direitos aduaneiros, do IVA e de outras imposições legalmente aplicáveis.

ARTIGO 13

(Valor das taxas)

1. Os valores das taxas a serem pagas pelos actos referidos no artigo 12 do presente quadro de medidas têm por referência o salário mínimo em vigor na função pública.
2. O valor da taxa referida no número 1 do presente artigo corresponde a 10 (dez) salários mínimos em vigor na função pública por tonelada importada.

ARTIGO 14

(Desembaraço aduaneiro e partilha de informação)

1. No acto do desembaraço aduaneiro, o importador deve apresentar licença de importação válida emitida pela Direcção Nacional de Comércio e Prestação de Serviços (DNCPS), sem prejuízo dos demais documentos exigidos por lei.
2. A Autoridade Tributária através da Direcção Geral das Alfândegas (AT/DGA) verifica a licença, a classificação pautal, as quantidades efectivamente importadas e o cumprimento das obrigações aduaneiras aplicáveis.
3. A AT remete mensalmente à DNCPS e à Direcção Nacional da Indústria (DNI) informação consolidada sobre as quantidades de pão de forma importadas, por importador e, sempre que disponível, a origem.

ARTIGO 15

(Importação indevida)

Para efeitos do presente quadro de medidas, constitui importação indevida, toda operação de entrada para o país de pão de forma que não esteja em conformidade com os ditames legais do presente quadro, com particular destaque para:

- a) falta de documentação adequada;
- b) sonegação de taxas e impostos;
- c) inobservância de requisitos de avaliação da conformidade de qualidade.

ARTIGO 16

(Deveres dos importadores)

À luz do presente quadro de medidas, constituem obrigações dos importadores de pão de forma:

- a) abster-se de obtenção fraudulenta de documentos de autorização de importação;
- b) auxiliar na identificação de agentes económicos que promovem a especulação de preços de pão de forma;

- c) cumprir os trâmites de registo de importador e demais procedimentos legais relativamente às importações do pão de forma;
- d) cooperar com os órgãos de fiscalização e fornecer informações quando solicitadas;
- e) manter documentação completa e verídica sobre operações comerciais.

ARTIGO 17

(Fiscalização)

1. Compete à Autoridade Tributária de Moçambique através da Direcção Geral das Alfandegas (AT/DGA) e à Inspecção-Geral de Segurança Alimentar e Económica (IGSAE) fiscalizar, no âmbito das respectivas atribuições e competências, o cumprimento das disposições do presente quadro de medidas, em coordenação com o Ministério que superintende a área do Comércio, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.

2. Compete, em especial, à AT/DGA fiscalizar a regularidade aduaneira da importação e a correspondência entre as quantidades autorizadas e as efectivamente importadas.

3. Compete, em especial, à IGSAE fiscalizar a conformidade dos produtos, as condições de comercialização e o cumprimento das normas de segurança alimentar e da actividade económica.

ARTIGO 18

(Infracções)

Sem prejuízo do incumprimento das demais disposições do presente quadro de medidas, constitui infracção as situações seguintes:

- a) facilitar ou obter, por qualquer meio fraudulento, documentos relativos às actividades de importação;
- b) privar, suspender ou reduzir consideravelmente os níveis de oferta de pão de forma em determinada circunscrição administrativa do território nacional;
- c) recusar, impedir ou dificultar a actividade das autoridades competentes de fiscalização e controlo da actividade de importação.

ARTIGO 19

(Direito aplicável)

Às infracções previstas no presente mecanismo é aplicável o regime de sanções e medidas acessórias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos aplicáveis.

ARTIGO 20

(Sanções)

1. Aos importadores de pão de forma e demais intervenientes no processo de importação de pão de forma que se furtarem ao cumprimento de quaisquer das disposições do presente quadro de medidas ser-lhes-á aplicada uma pena de multa equivalente a 100 (cem) salários mínimos da função pública, por toneladas importada, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis previstas na legislação específica em vigor, mormente a aduaneira, fiscal e penal.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o pão de forma resultante de importação indevida é apreendido e reverte a favor do Estado.

3. Sempre que se verifique reincidência, organização do ilícito, fraude documental ou especial gravidade da infracção, a multa é equivalente ao valor total da mercadoria envolvida na ilicitude.

4. A entidade fiscalizadora, à luz do presente quadro de medidas, é competente para a cobrança das multas previstas no número 1 do presente artigo.

5. As sanções previstas no número 1 do presente artigo são aplicadas pela autoridade fiscalizadora, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

ARTIGO 21

(Prazo de pagamento das multas)

1. As multas por infracção ao presente quadro de medidas devem ser pagas num prazo máximo de 15 (quinze) dias após notificação da decisão.

2. O prazo fixado no número 1 do presente artigo é prorrogável apenas uma vez a requerimento do interessado por igual período.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo a que se refere o número 1 do presente artigo procede-se ao relaxe da dívida e seu envio ao Juízo das Execuções Fiscais respectivo para cobrança coerciva.

ARTIGO 22

(Medidas acessórias)

À luz do presente quadro de medidas, constituem medidas acessórias as seguintes:

- a) suspensão da actividade económica;
- b) retirada da licença de importação;
- c) proibição de contratar com o Estado;
- d) publicação da decisão sancionatória, a expensas do infractor.

ARTIGO 23

(Suspensão da actividade)

É aplicada a medida acessória de suspensão do exercício da actividade económica por um período de 3 (três) anos quando se verifique que:

- a) o importador se recusa, impede ou dificulta a actividade das autoridades competentes de fiscalização e controlo da actividade de importação;
- b) houve ocultação ou subtracção de quaisquer quantidades de produtos de pão de forma do controlo e acção fiscalizadora das autoridades competentes.

ARTIGO 24

(Retirada do certificado de registo e da licença de importação)

É aplicada a medida acessória de retirada da licença de importação quando se verifique que houve cedência ou trespasse de autorizações, licenças ou outros documentos relativos às actividades de importação.

ARTIGO 25

(Proibição de contratar com o Estado)

1. É aplicada a medida acessória de proibição de contratar com o Estado por um período de 3 (três) anos quando haja reincidência nas infracções previstas no artigo 18.

2. É, igualmente, aplicada a medida acessória de proibição de contratar com o Estado quando se verifique que:

- a) houve privação, suspensão ou redução considerável dos níveis de oferta de pão de forma em determinada circunscrição administrativa do território nacional;
- b) o agente, por qualquer meio fraudulento, facilitou ou obteve autorizações, licenças ou outros documentos relativos às actividades de importação.

ARTIGO 26

(Reincidência)

Tem lugar a reincidência quando o importador sancionado ao abrigo do presente Diploma antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior, voltar a cometer outra infracção idêntica.

ARTIGO 27

(Recurso sobre as sanções)

1. A aplicação de qualquer medida sancionatória deve ser precedida de audiência do presumível infractor que, em qualquer caso, tem direito de defesa.

2. Na determinação da sanção a aplicar devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultante.

3. O infractor pode reclamar da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 28

(Destino das multas)

1. As multas previstas no número 1 do artigo 20 do presente quadro de medidas têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para a entidade tributária;
- c) 20% para a entidade fiscalizadora, à luz do presente quadro de medidas.

2. As sanções previstas no número 1 do presente artigo são aplicadas pela autoridade fiscalizadora, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

ARTIGO 29

(Vigência das medidas)

1. O presente quadro de medidas aplica-se por um período inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Findo o período referido no número 1 do presente artigo, o quadro de medidas poderá ser prorrogado por igual período, mediante avaliação sobre:

- a) os efeitos das medidas na indústria panificadora nacional;
- b) a complexidade do processo de importação de pão de forma;
- c) o funcionamento do mercado interno.

3. A decisão de prorrogação deve considerar, entre outras, se a aplicação do quadro de medidas não provoca distorções significativas no mercado, nem compromete o abastecimento regular de pão de forma ao país.

4. A eventual prorrogação do quadro de medidas será precedida de parecer da Comissão Consultiva de Importações, sendo posteriormente formalizada por despacho do Ministro que superintende a área do comércio.

ANEXO I**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE****MINISTÉRIO DA ECONOMIA****DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE PÃO DE FORMA****N.º _____/DNCPS/20____**

Ao abrigo do Quadro de Medidas de Restrição Temporária à Importação de Pão de Forma, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º ____/2026, de ____ de _____, e verificados os requisitos legalmente exigidos, é concedida a presente licença à entidade abaixo identificada:

1. Titular da licença	Denominação social: _____
	NUIT: _____ N.º de registo comercial: _____
2. Sede social	Endereço: _____
	Cidade/Distrito: _____ Província: _____
3. Representante legal	Nome completo: _____
	Documento de identificação n.º: _____

	Cargo: _____
4. Dados de contacto	Telefone: _____ E-mail: _____
5. Registo do importador	N.º do certificado de registo: _____ Data: ____/____/____
6. Produto abrangido	Pão de forma, nos termos da classificação pautal e das especificações aplicáveis.
7. Quantidade autorizada	Quantidade: _____ Unidade: _____
8. Origem e expedição	País de origem: _____ País de expedição: _____
9. Validade	Data de emissão: ____/____/____ Válida até: ____/____/____

Condições: (i) a presente licença é válida pelo prazo nela indicado, dentro do período de validade previsto no Quadro de Medidas; (ii) a licença não dispensa o titular do cumprimento das obrigações aduaneiras, fiscais, de segurança alimentar e de avaliação da conformidade aplicáveis; (iii) a licença é emitida para o titular identificado e não pode ser utilizada por outra entidade; e (iv) a importação fica sujeita à verificação documental e física pelas autoridades competentes.

Emitida em Maputo, aos ____ de _____ de 20____.

O Director Nacional do Comércio e Prestação de Serviços

(Assinatura e carimbo da DNCPS)

Registo de utilização / controlo

Data	Quantidade importada	Documento aduaneiro	Observações

ANEXO II



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CERTIFICADO DE REGISTO DE IMPORTADOR DE PÃO DE FORMA

N.º _____/DECPS/20____

Nos termos do Quadro de Medidas de Restrição Temporária à Importação de Pão de Forma, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º ____/2026, de ____ de _____, certifica-se que:

1. Identificação do titular	Denominação social: _____ _____
	NUTT: _____ N.º de registo comercial: _____
2. Sede social	Endereço: _____ _____
	Cidade/Distrito: _____ Província: _____
3. Representante legal	Nome completo: _____ _____

	Documento de identificação n.º: _____ Cargo: _____
4. Dados de contacto	Telefone: _____ E-mail: _____
5. Actividade	Importação de pão de forma para o mercado nacional, nos termos da legislação aplicável.
6. Plano anual de importações	Referência/ano: _____ Quantidade prevista: _____
7. Registo	Data de emissão: ____/____/____ Validade até: ____/____/____

O presente certificado comprova exclusivamente o registo do titular no mecanismo de importação de pão de forma. Não constitui licença de importação nem confere, por si só, autorização para realizar operações de importação, as quais dependem do cumprimento dos requisitos e procedimentos previstos no Quadro de Medidas e na legislação aplicável.

Emitido em Maputo, aos ____ de _____ de 20____.

O Director Nacional do Comércio e Prestação de Serviços

(Assinatura e carimbo da DNCPS)

Averbamentos

Data	Descrição do averbamento	Assinatura/Carimbo

Preço — 200,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.